

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E SEUS IMPACTOS NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

ASSISTED HUMAN REPRODUCTION AND ITS IMPACTS ON THE CONTEMPORARY FAMILY

¹ Daniela Gonçalves 

Resumo | O presente artigo tem por objetivo analisar a gestação de substituição que é uma das técnicas de reprodução humana assistida e é através dela que se busca a realização do sonho da constituição de uma família. Ela vem ganhando espaço devido à reformulação do conceito de família e permite a decisão de livre arbítrio do casal ou da pessoa solteira. A revolução não se deu apenas no âmbito científico, mas também no âmbito da instituição familiar, já que além de oferecer uma solução para o problema da infertilidade ou esterilidade, foi possibilitada a criação de outras estruturas e modelos familiares. Ainda, visa estudar o direito comparado e observar como outros países tratam a gravidez de substituição, e como agem para efetivá-la, reforçando a omissão legal, bem como o embasamento na Resolução nº 2.294/21 do Conselho Federal de Medicina, que não é suficiente para atender as demandas da população acerca do tema. Ademais, há a análise dos impactos da gravidez de substituição na família contemporânea, podendo eles serem negativos ou positivos.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida. Gravidez de substituição. Planejamento familiar. Família contemporânea.

Abstract | *The monograph aims to analyze surrogacy, which is one of the techniques of assisted human reproduction and it is through it that the dream of constituting a family is sought. It has been gaining ground due to the reformulation of the concept of family and allows for the free will decision of the couple or the single person. The revolution did not only take place in the scientific sphere, but also in the sphere of the family institution, since in addition to offering a solution to the problem of infertility or sterility, it was possible to create other structures and family models. Still, it aims to study comparative law and observe how other countries treat surrogacy, and how they act to effect it, reinforcing the legal omission, as well as the basis of Resolution nº 2.294/21 of the Federal Council of Medicine, which is not enough to meet the demands of the population on the subject. In addition, there is an analysis of the impacts of surrogacy on the contemporary family, which can be negative or positive.*

Keywords: *Assisted human reproduction. Replacement pregnancy. Family planning. Contemporary family.*

¹ Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Reprodução humana assistida. 1.1 Conceito de reprodução humana assistida. 2. Direito de família: conceito, planejamento e princípios. 3. A gravidez de substituição. 3.1 Legislação. 3.2 Conceito de gravidez de substituição. 4. Impactos na família contemporânea. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por ideia central explorar o tema gravidez de substituição e seus impactos na família contemporânea, amparando-se em referências como a Resolução nº 2.294/2021 do Conselho Federal de Medicina.

A gravidez de substituição é um assunto polêmico e com muitas questões controversas, consequentemente, trouxemos à baila tópicos importantes, como a reprodução humana assistida e o direito de família que são imprescindíveis para a conjuntura do presente trabalho.

Inicialmente, ressalta-se que a evolução histórica do tema, demonstrando o progresso da ciência médica e da tecnologia, notadamente no tocante a gravidez de substituição, que é uma das técnicas de reprodução humana assistida, tendo sido fundamental para diversos casais e famílias tornarem possível o sonho de ter filhos.

Importa contextualizar as técnicas da reprodução humana assistida utilizadas pelos médicos, o passo a passo de cada uma, as suas características, destacando-se a fertilização *in vitro*, inseminação artificial, injeção intracitoplasmática de espermatozoides e transferência de embrião congelado, sendo essas as mais utilizadas atualmente, e o melhor procedimento sendo aquele decidido em conjunto com um médico especialista, capacitado para avaliar corretamente cada caso.

Trata-se do direito de família, seu conceito e sua evolução, que abrange os princípios da liberdade familiar e da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal atual protege o direito ao planejamento familiar, proporciona autonomia e liberdade aos indivíduos e atribui ao Estado o dever de não interferir na vontade das partes.

Por fim, expõe-se o conceito de gravidez de substituição e demonstrou que há ainda uma grande omissão legislativa brasileira sobre o tema. A legislação acerca da reprodução humana assistida apresenta lacunas, principalmente em relação à técnica de gestação de substituição.

A gravidez de substituição é popularmente conhecida como barriga de aluguel, no entanto, esse termo utilizado no Brasil se mostra um tanto quanto pejorativo e inadequado. A gravidez de substituição é um processo de reprodução artificial em que uma mulher cede o seu útero para que nele seja implantado um óvulo já fecundado, comprometendo-se a gerar uma criança e a entregá-la no final da gestação, à doadora do óvulo ou a uma terceira pessoa que lhe encomendou tal gestação.

Ainda, é abordada minuciosamente a Resolução nº 2.294/21 que abrange as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Quanto ao direito à reprodução humana assistida, o tratamento dado pelo Brasil é objeto de comparação com as regras adotadas nos EUA e na Ucrânia, especificadamente quanto ao direito de utilizar-se da técnica da gestação de substituição, também chamada vulgarmente e equivocadamente de barriga de aluguel. Para mais, há a análise dos impactos da gravidez de substituição na família contemporânea, podendo ser negativos ou positivos.

Com a finalidade explicativa e descritiva, o meio utilizado neste estudo é o bibliográfico, através de livros, artigos de revistas científicas e legislações, em formatos físico e eletrônico, tanto nacionais como internacionais.

1 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A infertilidade ou esterilidade é um empecilho que destrói sonhos de casais em construir uma família. No entanto, com as mudanças tecnológicas surgiu a reprodução humana assistida (RHA ou RA) que expandiu muito o leque de possibilidades para casais heterossexuais ou homoafetivos e pessoas solteiras a terem filhos, permitindo-lhes realizar seus sonhos.

A infertilidade é uma realidade que está presente na história da humanidade desde sempre. A Bíblia traz diversos exemplos de mulheres acometidas pela infertilidade, como Sara (mulher de Abraão) e Isabel (prima de Maria). [...] A função social da mulher era, gerar e criar filhos e na hipótese de impossibilidade de exercer esse papel, ela era considerada inútil, estigmatizada, e podia, inclusive, ser repudiada (CHAVES; DANTAS, 2018, p. 1).

Portanto, após muitos estudos realizados pela ciência, descobriu-se que homens também estão suscetíveis a essa condição de infertilidade ou esterilidade, assim como as mulheres. Sendo assim, desde o século XVIII, os médicos vêm testando formas de trazer bebês ao mundo por meio dessas tecnologias reprodutivas.

Nos tempos antigos e orientais, as mulheres e os homens férteis eram considerados favorecidos pelos deuses e invejados, especialmente se os bebês nascessem em condição física perfeita. Assim, Joppert Junior *et al* mencionam:

Os casais, considerados “inférteis”, eram tidos como esquecidos pelos deuses e chegavam a sofrer discriminações por parte da sociedade, isto é, considerados como inferiores perante outros indivíduos por não serem capazes de deixar sua semente. Na Grécia Antiga, a descoberta da infertilidade da mulher pelo marido poderia ser motivo de desfazimento do contrato matrimonial entre ambos. No caso inverso, de infertilidade masculina, à mulher era permitido possuir um amante, o qual lhe garantisse um filho para que a linhagem familiar do marido continue existindo. No Antigo Egito, a mulher infértil era considerada um “rio seco” pela sociedade. Era discriminada, tanto por homens quanto por mulheres. Era abandonada pelo marido quando não lhe fosse capaz de dar um filho. Abandonada a mínguas, seu único recurso de sobrevivência era a prostituição (JOPPERT JUNIOR *et al*, 2002, p. 2).

A ideia da reprodução assistida apareceu pela primeira vez na Idade Média, por volta de 1300. De acordo com o relatório de Chevalier, Le Bom tentou a reprodução artificial em animais, uma técnica imperfeita e original. Operações semelhantes só foram possíveis em humanos em 1790, pelo médico britânico John Hunter que o executou, com êxito em uma mulher (JOPPERT JUNIOR *et al*, 2002).

No início do século XX, Pincus publicou os primeiros resultados sobre fertilização *in vitro*, utilizando gametas de coelhos. No entanto, o grande salto ocorreu em 1944, quando um óvulo humano foi fertilizado com sucesso pela primeira vez por Rock e Menki (JOPPERT JUNIOR *et al*, 2002).

O grande marco da reprodução humana assistida no mundo foi em 1978, na Inglaterra, quando nasceu Louise Brown, o primeiro “bebê de proveta”, utilizando espermatozoides congelados.

Posteriormente, 6 anos depois nasceu Anna Paula Caldeira, o primeiro bebê de proveta no Brasil gerada por fertilização *in vitro* (FIV) na América Latina. Importante evidenciar que bebê de proveta é o embrião oriundo de um tratamento de Fertilização *in vitro* (AMARAL, 2018).

Em seu início, na não tão distante década de 1970, as técnicas de Reprodução Humana Assistida (RA) se limitavam a tratar a infertilidade de portadores de obstrução tubária com idade superior a 30 anos, por meio de métodos como a fertilização *in vitro* (FIV) clássica (ORTONA, 2019, p. 14).

Vale ressaltar que as trompas obstruídas é um fator que impede o encontro de óvulos com os espermatozoides e conseqüentemente impede a gravidez.

De lá para cá, muita coisa mudou, principalmente devido aos avanços tecnológicos. De acordo com Amaral (2018), em 1992 ocorreu um grande marco mundial só que em casos de infertilidade masculina, nasceu a primeira criança concebida pela técnica de injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI).

Nesse tipo de técnica, um único espermatozoide é injetado diretamente no óvulo, o que leva a um aumento substancial nas taxas de fertilização em relação à FIV e tem resultados melhores do que o procedimento utilizado anteriormente (AMARAL, 2018).

Em 2014, aconteceu na Suécia o primeiro transplante de útero bem-sucedido, que consequentemente abriu uma nova possibilidade para mulheres que não poderiam procriar (AMARAL, 2018).

No Brasil, em 2017 ocorreu o primeiro nascimento de uma criança cuja gestação se deu em útero transplantado a partir de doadora falecida. A receptora tinha os ovários intactos e produzia óvulos, mas nasceu sem útero por causa de uma doença congênita, chamada síndrome de Rokitanski.

Durante uma operação de mais de 10 horas, os médicos transplantaram, em 2016, o útero de uma mulher de 45 anos que havia falecido por um derrame cerebral (DOMÍNGUEZ, 2018).

A reprodução humana era considerada impossível no passado, no entanto, muitas coisas mudaram até hoje, novas técnicas surgiram e muitas outras foram criadas, fazendo com que a reprodução humana ganhasse espaço, e abrindo portas para novas discussões, visto que, procriar e constituir família são aspectos altamente valorizados na sociedade brasileira, uma vez que essa pressupõe àquela.

1.1 Conceito de reprodução humana assistida

Reprodução humana assistida é o termo usado para definir as técnicas utilizadas para tratar a infertilidade ou a esterilidade, na qual envolve a manipulação de pelo menos um dos gametas.

Ressalta-se, contudo, que não apenas os casais homoafetivos, mas também os homossexuais podem se fazer utilizar dessa técnica e até mesmo as pessoas solteiras.

A reprodução Assistida (RA), termo sob o qual se designam uma série de métodos médico-tecnológico que possibilitam a realização da gestação que não aconteceriam espontaneamente, isto é, que colocam a intervenção médico-tecnológica como condição para sua ocorrência, está configurando-se como uma alternativa cada vez mais frequente para resolver a ausência involuntária de filhos (RAMÍREZ -GÁLVEZ, 2008).

A maioria dos casais, quando se une, não imagina que um dos parceiros será infértil ou estéril, uma vez que conceber parece algo tão fácil e inerente a todo ser vivo (TOGNOTTI, 2014).

Sendo assim, é importante destacar a diferença de esterilidade e infertilidade:

A infertilidade é uma doença do sistema reprodutor masculino ou feminino definida pela falha em conseguir uma gravidez após 12 meses ou mais de relações sexuais regulares sem proteção. A infertilidade afeta milhões de pessoas em idade reprodutiva em todo o mundo – e tem um impacto sobre suas famílias e comunidades. As estimativas sugerem que entre 48 milhões de casais e 186 milhões de pessoas vivem com infertilidade em todo o mundo (WHO, 2020, tradução nossa)².

2 Infertility is a disease of the male or female reproductive system defined by the failure to achieve a pregnancy after 12 months or more of regular unprotected sexual intercourse. Infertility affects millions of people of reproductive age worldwide – and has an impact on their families and communities. Estimates suggest that between 48 million couples and 186 million individuals live with infertility globally (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020).

A infertilidade pode ser primária ou secundária. A infertilidade primária é aquela inalcançável por uma pessoa, ou seja, é quando uma mulher não consegue ter um filho, seja pelo fator da incapacidade de engravidar ou seja pelo fator de levar a gravidez a um nascimento vivo (CHAVES; DANTAS, 2018).

Exemplos de infertilidade primária seria a mulher que aborta espontaneamente ou o caso de um natimorto. Já a infertilidade secundária é aquela em que pelo menos uma gravidez foi alcançada, por exemplo, mulheres que abortam espontaneamente por diversas vezes (CHAVES; DANTAS, 2018).

A esterilidade é a impossibilidade em produzir gametas, seja óvulos por parte das mulheres ou espermatozoides por parte dos homens. Para uma pessoa descobrir se é estéril precisa fazer alguns testes de fertilidade, como em casos de mulheres a ultrassom transvaginal e em casos de homens o espermograma. Já a dosagem hormonal é um exame indicado tanto para mulheres como para homens (PRO EXAME, 2018).

Findado o estudo acerca da conceituação e do breve histórico em relação a reprodução humana assistida (RA), é mister que se esmiúce o tema visando estabelecer seus aspectos gerais e as suas principais técnicas no Brasil para melhor compreender as alternativas existentes.

2 DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITO, PLANEJAMENTO E PRINCÍPIOS

É de saberia de todos que o conceito de família vem mudando de alguns anos para cá, uma vez que a família e a sociedade se encontram em constante movimento e, como resultado, vem ocorrendo diversas mudanças, dentre elas as novas formas de composição familiar.

Além disso, o surgimento das novas tecnologias e dos métodos de reprodução assistida (RA) também geraram transformações e produziram, conseqüentemente, reflexos nas estruturas familiares, especialmente quanto às formas de filiação.

Paulo Lôbo (2021) afirma que a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, por consequência, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX.

Não obstante, Flávio Tartuce traz uma definição inovadora e contemporânea em relação ao instituto do casamento, com base nas novas modificações socioculturais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, assim, o doutrinador preleciona: “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto” (TARTUCE, 2021, p. 51).

Paulo Lôbo (2020, p. 44) aduz, que “o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”.

Torna-se importante ressaltar que, desde 2011, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo, também conhecido como casamento homoafetivo (TARTUCE, 2021).

No ano de 2012, a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, regulamentou a possibilidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo diretamente nos Cartórios de Registro Civil, através do provimento CG 41/2012 (TARTUCE, 2021).

No mesmo sentido, mas em caráter nacional, o Conselho Nacional de Justiça por meio da resolução número 175 de 2013, veda as autoridades competentes em todo território brasileiro a desaprovação de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo (TARTUCE, 2021).

O enunciado 601 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal aprovou a existência e validade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, dando como justificativa a seguinte:

O modelo familiar contemporâneo é resultado de um processo lento de evolução traçado em meio às transformações sociais, culturais e econômicas onde a família atua. Apesar da atual necessidade de adaptação da legislação infraconstitucional, conforme se depreende da situação abordada e formalmente instruída pela Resolução do CNJ n. 175, optou o legislador por não incluir, à moldura da norma civil, as construções familiares já existentes, formadas por casais homossexuais. Ao longo da história, a família sempre gozou de um conceito sacralizado, servindo de paradigma a formação patriarcal e sendo aceito, exclusivamente, o vínculo heterossexual. Durante o século XX, com a constitucionalização do Direito de Família, as relações familiares passaram a ser guiadas pelos princípios constitucionais, que primavam pela dignidade da pessoa humana a partir da igualdade entre homens e mulheres, refletindo em uma repersonalização das relações familiares. A finalidade da lei não é tornar a vida imóvel e cristalizá-la, mas sim permanecer em contato com ela, seguir sua evolução e a ela se adaptar. O Direito tem um papel social a cumprir, exigindo que este se adeque às novas situações que se apresentam. O novo modelo da família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, incorporando uma nova roupagem axiológica ao Direito de Família. Sendo assim, visível é a necessidade de interpretação extensiva do citado dispositivo legal, tornando aplicável aos casais homoafetivos a celebração do casamento e a formação do vínculo conjugal. Na Comissão “Família e Sucessões”, houve mudança de redação da proposta original apenas para objetivar o reconhecimento jurídico do casamento entre pessoas do mesmo sexo em razão de não haver motivo para apenas admitir a união estável à luz da Constituição Federal (CJF, 2015).

O Superior Tribunal Federal (STF) declarou que a união entre casais do mesmo sexo caracteriza uma família para fins legais. Por unanimidade, os ministros chegaram à conclusão de que a convivência duradoura entre parceiros homossexuais se equipara à união estável entre um homem e uma mulher (BORGES, 2011).

Segundo o ministro Carlos Ayres Britto, a decisão envolve todos os tipos de direitos, incluindo desde a partilha de bens, recebimento de pensão e herança, até a adoção, mudança de nome e casamento civil (BORGES, 2011).

Esse reconhecimento foi feito com base em alguns princípios, tais como: direito à igualdade, liberdade, dignidade, privacidade e não discriminação. E entendeu-se também que o conceito dado ao §3º do artigo 226 da Constituição Federal é uma interpretação extensiva, ou seja, fala-se “entre homens e mulheres”, mas pode-se entender como entre homens, entre mulheres, e entre homens e mulheres (BORGES, 2011).

É importante ressaltar que no Código Civil de 1916, o qual foi revogado pelo Código Civil de 2002, a única forma de entidade familiar que era positivada e tutelada pelo ordenamento jurídico era o casamento.

No entanto, com a Constituição de 1988, a união estável passou a ser positivada na legislação. Assim, hoje, existem diversas formas de entidade familiar.

A Carta Magna reconhece de forma explícita, no artigo 226 as formas de entidades familiares decorrentes do casamento, união estável e a entidade monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, além de permitir a inclusão das demais entidades implícitas, tais como: família socioafetiva, família substituta (por adoção) e o pai de criação (LÔBO, 2021).

A família de acordo com o que dispõe o artigo 226 da Constituição Federal tem especial proteção do Estado, nestes termos, Paulo Lôbo explica:

A família atual passou a ter a proteção do Estado e da sociedade, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção jurídica da família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo o art. 16.3: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". Desse dispositivo defluem conclusões relevantes: a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) a família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua (LÔBO, 2021, p. 8).

Tudo se transformou e podemos dizer que não foi somente o mundo exterior que mudou, as pessoas também mudaram o seu jeito de viver, de ser, a sua mentalidade e a sua forma de pensar.

Não somos mais os mesmos, os valores e costumes mudaram e essa evolução só tende a nos transformar mais ainda. Isto posto, percebe-se que a família passa por constantes evoluções e a de hoje se afasta da tradicional da época antiga, todavia, mesmo diante deste cenário de novas perspectivas familiares, é importante considerar os limites estabelecidos pela Bioética.

3 A GRAVIDEZ DE SUBSTITUIÇÃO

3.1 Legislação

Atualmente, a sociedade depara-se com a falta de legislação acerca da reprodução humana assistida, principalmente em relação à técnica de gravidez de substituição. Sendo assim, o assunto a ser desenvolvido é cercado de pontos polêmicos e questões controvertidas.

No Brasil, ainda não há lei aprovada e as práticas são pautadas por Resolução e Projetos de Lei. A Resolução nº 2.294/21 do Conselho Federal de Medicina (CFM) tem a finalidade de orientar os médicos quanto às condutas que eles devem adotar diante das contrariedades da prática da reprodução assistida.

Há que se destacar que os avanços nas ciências biológicas e médicas e os problemas éticos e morais gerados despertam a necessidade de se estabelecer limites para a atuação do médico. Assim sendo, a Resolução do CFM nº 2.294/21 foi publicada no dia 15 de junho de 2021, e se tornou o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros.

A Resolução nº 2.294/21 assim menciona:

Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos. (CFM, 2021).

Tramitam no Congresso Nacional há anos diversos projetos de lei a respeito do assunto, mas nenhum deles chegou a termo. Um dos projetos de lei é o de nº 1.184/2003, que tem sido centro de debates, uma vez que se aprovado, irá dificultar a prática da reprodução humana assistida no Brasil e que por consequência, se tornará impraticável.

O projeto de Lei nº 1184/2003 está aguardando parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esse projeto de lei foi criado em 2003 pelo Senador Lúcio Alcântara, filiado ao PSBD do Ceará. Teve início no Senado Federal sob o número 90/99 e foi encaminhado para a Câmara

em junho de 2003, contudo, o seu conteúdo mostra um verdadeiro retrocesso aos avanços conquistados nas últimas décadas das técnicas utilizadas pela medicina reprodutiva³.

O Projeto de Lei mais recente é o 115/2015 e ele institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Esse Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Juscelino Rezende Filho, filiado ao PRP-MA e é idêntico ao projeto nº 4.892/2012.

3.2 Conceito de gravidez de substituição

É mister ressaltar que existe diferença entre as nomenclaturas “barriga de aluguel” e “barriga solidária”, o que será abordado a seguir.

Segundo o ginecologista e obstetra Dr. Renato Tomioka:

O termo barriga de aluguel, apesar de ser muito utilizado, é um termo inadequado, pois implica relação comercial que não é permitida em nosso país. No Brasil, denominamos doação temporária do útero ou gestação de substituição (TOMIOKA, 2020).

A gravidez de substituição é popularmente conhecida como “barriga de aluguel”, no entanto, esse termo utilizado no Brasil se mostra um tanto quanto pejorativo, uma vez que no país, a gestação tem que ser gratuita, ou seja, não pode haver qualquer contraprestação financeira, posto isto, a atividade se aproxima mais de um processo solidário do que de um aluguel.

Gestação por conta de outrem, maternidade por substituição ou sub-rogação são expressões que nada mais significam do que a conhecida barriga de aluguel. Porém, apesar do nome, é vedada constitucionalmente a comercialização de qualquer órgão, tecido ou substância (CF 199 §4º). Assim, também é proibido gestar o filho alheio, mediante pagamento [...] (DIAS, 2010, p. 365 *apud* OMIYA, 2018, p. 4).

Não obstante, existem países que permitem a prática da doação temporária de útero somente com fins lucrativos, tendo, portanto, um caráter totalmente comercial e frutífero. A barriga solidária se caracteriza como a cessão temporária do útero de uma terceira pessoa para assegurar a gestação.

Também é polêmica a expressão “maternidade de substituição”, tendo em vista que se subentende como o exercício efetivo da função de mãe. Apesar disso, essa função na gravidez de substituição não é exercida de forma plena pela mulher que gera a criança, sendo a ela resguardada apenas a função inerente a gestação.

“A gestação de substituição que é feita atualmente é uma das técnicas de reprodução assistida utilizadas pela biomedicina para a reprodução humana” (RESENDE, 2020, p. 36).

Com a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, são inúmeras as possibilidades de procriação artificial, sendo uma delas a gravidez de substituição, em que há a cessão do útero de uma mulher para a gestação de um filho concebido pelo material genético de terceiro.

É a técnica utilizada pela Ciência Médica para permitir que uma paciente, biologicamente impossibilitada de gestar ou de levar a gravidez até o final, possa ter um filho – resultante de fecundação com o seu óvulo – gestado em útero de terceira pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 670 *apud* RESENDE, 2020, p. 44).

3 Disponível em: <<https://paranashop.com.br/2021/08/projeto-de-lei-em-tramite-na-camara-dos-deputados-pode-inviabilizar-reproducao-assistida-no-brasil/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

O casal gera o embrião por meio de técnicas de FIV (fertilização *in vitro*) e esses embriões são transferidos e implantados no útero da mulher que o cedeu, que carrega por nove meses o feto e o concebe através do parto. A criança deverá ser entregue logo após o seu nascimento, assumindo a fornecedora a condição de mãe, proporcionado a ela o direito de conceber um filho biológico fora de seu ventre.

A mulher que empresta o seu útero para gerar a criança, caracterizada como hospedeira, não terá qualquer ligação genética com a criança gerada. A criança só terá ligação genética com o casal pretendente, que são os seus pais biológicos.

Não obstante, apesar de haver trocas genéticas entre a hospedeira e a criança gerada, como ocorre em qualquer gravidez, a criança não herdará as características genéticas da mulher que ceder o útero, uma vez que o embrião é formado com o óvulo da mãe pretendida.

É importante ressaltar que as pessoas que se dispuserem a doar gametas devem atender à limitação etária, portanto, afirma-se que a idade limite para doação de gametas é de 37 (trinta e sete) anos para mulheres e 45 (quarenta e cinco) anos para homens.

Porém, exceções ao limite da idade feminina poderão ser aceitas nos casos de doação de oócitos e embriões previamente congelados, desde que a receptora ou receptores sejam devidamente esclarecidos dos riscos que envolvem a prole (CFM, 2021).

Nesse sentido, esclarece Chaves e Dantas que.

Nos últimos tempos, a idade parental avançada tornou-se uma preocupação recorrente com o aumento de casais que decidem ter filhos mais tarde. Os efeitos relacionados ao aumento da idade materna incluem baixo peso ao nascer, parto prematuro, abortos espontâneos, assim como defeitos congênitos após o parto [...] (RAMASAMY, 2015, p.1402 *apud* CHAVES; DANTAS, 2018, p.109-110).

Nota-se que a idade avançada das mulheres afeta diretamente na reprodução, uma vez que, com o envelhecimento, o aumento dos óvulos de má qualidade tende a crescer, sendo assim, incapazes de conceber.

4 IMPACTOS NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A gravidez de substituição traz diversos impactos na família contemporânea, sendo eles positivos e negativos.

Um dos impactos positivos da gravidez de substituição é a possibilidade que as pessoas têm de ter filhos, mas por algum tipo de dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos não podem ou não conseguem gerar esse filho.

“A gestação por substituição seria um negócio jurídico de comportamento, compreendendo para a “mãe de aluguel” obrigações de fazer e não fazer, culminando com a obrigação de dar, consistente na entrega do filho” (VILLELA *apud* DIAS, 2015, p. 404).

Maria Berenice Dias (2015, p. 404) ressalta que “como uma criança não pode ser objeto de contrato, a avença seria nula, por ilicitude de seu objeto (CC 104 II)”.

Como já dito anteriormente, no Brasil não existe a chamada barriga de aluguel, somente a gravidez de substituição. Assim, é proibida a gestação de filho alheio mediante pagamento. Não obstante, um dos pontos negativos é a contratação que existe em alguns países, onde envolve caráter lucrativo, no qual,

dá a insinuar a negociação do bebê gerado, virando a gravidez uma mercadoria e conseqüentemente um objeto de comercialização.

A ex magistrada brasileira aduz que

Apesar deste verdadeiro arsenal de vedações, nada justifica negar a possibilidade de ser remunerada quem, ao fim e ao cabo, presta um serviço a outrem. Aliás, um serviço em tempo integral por longos nove meses e que acarretar dificuldades e limitações de toda ordem [...] (DIAS, 2015, p. 404).

Assim, um contrato bem realizado e consolidado, com ou não determinado valor sobre o objeto do contrato deve ficar a cargo das partes, pois é direito fundamental de cada um sobre o seu corpo, liberdade de escolha, direito à família e planejamento familiar.

Outro ponto da gravidez de substituição são os laços genéticos dos quais o bebê carrega, vez que não se correlacionam com a cessionária temporária da barriga e sim de quem doou o óvulo e de quem doou o espermatozoide, dessa maneira, a criança irá herdar as características genéticas dos pais biológicos. A criança só terá as características físicas da hospedeira temporária de útero, se ela for, também, a doadora do óvulo.

Desfavoravelmente, para as cessionárias temporariamente de útero é o apego durante os nove meses de gestação, ou seja, a criação de laços maternos, não querendo pôr fim a devolução da criança.

É um assunto que possui diversos questionamentos e dúvidas, principalmente no que se refere a possibilidade de recusa da mãe substituta, ao final da gravidez, a entregar o recém-nascido, apesar de haver firmado acordo nesse sentido. O dano causado por esse comportamento não encontra respaldo específico no ordenamento civil e nem em nenhuma resolução.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho, foi possível analisar que a evolução da ciência médica e da tecnologia expandiu substancialmente o leque de possibilidades para procriação de casais ou indivíduos inférteis ou estéreis, ou de pares que pela sua natureza não podem se reproduzir como casal, como os casais homoafetivos.

Por meio da reprodução humana assistida, a medicina tornou possível o sonho de muitas pessoas. É um conjunto de técnicas que possibilita a procriação em laboratórios e envolve a manipulação de, pelo menos, um dos gametas, espermatozoides ou óvulos.

Essa manipulação é feita através de quatro principais técnicas de reprodução humana assistida: inseminação intrauterina (IIU), fertilização in vitro (FIV), injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI) e a transferência de embrião congelado (TEC).

Com a reformulação do conceito de família, a decorrente evolução do mundo globalizado e a introdução de novos valores na sociedade contemporânea, a família moderna tem liberdade e autonomia para exercer o direito ao planejamento familiar.

Na Constituição Federal brasileira há garantia do direito ao planejamento familiar, que está intimamente ligado às noções de dignidade da pessoa humana. Atualmente a família pode ser constituída por diferentes atores, como casais homoafetivos, ou por homens e mulheres que vivem sozinhos.

A gestação de substituição é uma das técnicas da reprodução humana assistida em que o esperma e o óvulo do casal doador são fecundados e colocados em uma terceira pessoa.

Aquela que fará a gestação até o final não será considerada a mãe da criança, uma vez que o material genético utilizado não pertence à mulher onde o embrião foi inserido, e sim àquela que doa o óvulo. Esse também é o posicionamento adotado em muitos países na Europa.

O Brasil ainda não possui uma legislação acerca da reprodução humana assistida, principalmente em relação à técnica de gravidez de substituição, mas aguarda a aprovação do projeto de lei que tramita no Congresso Nacional.

Há discussão legislativa no Senado Federal e na Câmara dos Deputados sobre a matéria. Portanto, as práticas são pautadas pela Resolução nº 2.294/21 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e as decisões jurídicas têm se pautado por essa Resolução.

Ademais, visando observar como diferentes países tratam o tópico da gravidez de substituição, comparações foram feitas de acordo com o estudado. O entendimento de cada nação acerca do tema varia, podendo abranger desde a autorização até a proibição da prática da gravidez de substituição, até mesmo criminalizando a conduta.

O que se verificou é que no Brasil, a gravidez de substituição não pode ter caráter lucrativo, e em regra, a doadora temporária do útero deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau.

Ainda assim, requer procedimentos junto aos órgãos responsáveis para que ela possa ser autorizada. E as clínicas, centros ou serviços de reprodução só podem usar técnicas de reprodução assistida diante de um problema médico que impeça ou contraindique a gestação, ou em caso de união homoafetiva ou de pessoa solteira.

Já nos Estados Unidos, observamos que há Estados que proíbem a prática e criminalizam a conduta, bem como, existem aqueles que possuem leis que a regulamentam, alguns limitando o uso a casais casados, outros a casais heterossexuais e há aqueles em que não há legislação proibindo ou permitindo, ficando o assunto a cargo do posicionamento jurisprudencial.

Além disso, nos Estados membros que admitem a gestação de substituição, ela possui caráter lucrativo. Qualquer pessoa pode ser cessionária temporariamente do útero.

Na Ucrânia, apenas casais heterossexuais casados e reconhecidos como inférteis poderão se beneficiar da gestação de substituição. A técnica da reprodução assistida através da gestação de substituição tem caráter lucrativo.

Por último, a gestação de substituição gera alguns impactos na família contemporânea, podendo ser negativos ou positivos, sendo um dos mais importantes a possibilidade dessa técnica de proporcionar a casais ou pessoas solteiras a oportunidade de serem pais.

Outro impacto positivo são os laços genéticos que se correlacionam com a doadora do óvulo, tendo assim, as mesmas características. Um ponto negativo é o apego que as hospedeiras criam durante os nove meses, ou seja, a criação de laços.

Percebe-se que o tema ainda não é suficientemente discutido para formar conhecimentos concretos, e que, por consequência, deixam diversos pontos de interrogação, sendo discordado em vários sentidos, havendo inclusive discussão em relação a vedação de remuneração da cessão temporária do útero, no Brasil.

Certamente, se houver a aprovação da legislação que está sendo discutida no Congresso Nacional, ela se juntará aos posicionamentos adotados pelo Conselho Federal de Medicina, proporcionando ao Brasil maior segurança nas decisões sobre esses casos. Sem querer antever essa futura decisão, somos favoráveis à manutenção do caráter altruísta da gravidez de substituição, pois num país com grandes discrepâncias sociais como o Brasil, há sérios riscos em transformar as questões afetivas num desmedido balcão de negócios.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Adelino. **2017 marcou a história da reprodução assistida no Brasil**. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/artigos/2017-marcou-a-historia-da-reproducao-assistida-no-brasil/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

BALAN, Fernanda de Fraga. **A reprodução assistida heteróloga e o direito da pessoa gerada ao conhecimento de sua origem genética**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2544/A-reproducao-assistida-heterologa-e-o-direito-da-pessoa-gerada-ao-conhecimento-de-sua-origem-genetica>>. Acesso em: 28 out. 2021.

BORGES, Ana Luisa Porto. **STF reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/132882/stf-reconhece-a-uniao-estavel-entre-pessoas-do-mesmo-sexo>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 1184/2003**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 115/2015**. Institui o Estatuto da Reprodução Assistida, para regular a aplicação e utilização das técnicas de reprodução humana assistida e seus efeitos no âmbito das relações civis sociais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=94550>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 601**. É existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/828>>. Acesso em: 8 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

CASTRO, Flávia Lages de *et al* (Org.). **Manual unifoa para elaboração de trabalhos acadêmicos**. 2. ed. Volta Redonda: FOA, 2008. Disponível em: <https://sites.unifoa.edu.br/microsigadocumentos/PortariaReitoria/manual_tcc_2edicao.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CEP/UFAM. **TCLE**. Disponível em: <<https://www.cep.ufam.edu.br/index.php/tcle>>. Acesso em: 28 out. 2021.

CHAVES, Mariana; DANTAS, Eduardo. **Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida**: comentários à resolução 2.121/ 2015 do conselho federal de medicina. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em: 28 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5077-Manual-de-Direito-das-Familias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOMÍNGUEZ, Nuño. **Os caminhos abertos pelo bebê brasileiro nascido do útero transplantado de uma morta**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/04/ciencia/1543948464_878057.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. 2008. Dissertação (Mestrado em Neoconstitucionalismo) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/3830/1/arquivo2380_1.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

JOPPERT JÚNIOR, Aimar *et al*. Reprodução assistida: aspectos históricos. **Intertem@s**, v. 4, n. 4, 2002. ISSN 1677-1281. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/33>>. Acesso em: 16 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. vol. 5.

MAIA, Thais *et al*. **Reprodução assistida**: um guia fácil e descomplicado de Saúde e Direito. Disponível em: <<https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Ebook-Reprodu%C3%A7%C3%A3o-Assistida.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2021.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões. **Revista da ESMESC**, v. 19, n. 25, 2012. ISSN 2236-5893. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/48/49>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NASCIMENTO, Andressa Lobo do. **Barriga de aluguel e seus aspectos jurídicos**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/18450/1/Andressa%20Lobo.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

OMIYA, Tayane Glace Batista. **A maternidade de substituição no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://conic-semesp.org.br/anais/files/2018/trabalho-1000000562.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

ORTONA, Concília. Dossiê: reprodução assistida – história: de louise brown ao inédito transplante de útero de doadora falecida. **Revista Ser Médico**, São Paulo, p. 14-17, abr./mai./jun, 2019. Disponível em: <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=1013>>. Acesso em: 15 out. 2021.

PRO EXAME. **Testes de fertilidade como saber se sou estéril**. Disponível em: <<https://proexame.com/testes-de-fertilidade-como-saber-se-sou-esteril/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

PROFIV FERTILIZAÇÃO IN VITRO. **Criopreservação e vitrificação**: conheça a importância dessas técnicas. Disponível em: <<https://profiv.com.br/blog/criopreservacao-e-vitrificacao-conheca-importancia-dessas-tecnicas/>>. Acesso em: 28 out. 2021.

RAMIREZ-GALVEZ, Martha. Reprodução assistida, consumo de tecnologia, deslocamentos e exclusões. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 60, n. 1, p. 39-41, 2008. ISSN 2317-6660. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000100016>. Acesso em: 19 out. 2021.

RESENDE, Roberto Fanti de. **Desmistificando a barriga de aluguel**: aspectos jurídicos da gestação de substituição no Brasil e nos EUA. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 2, p. 49-67, dez., 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SILVA, Carlos Henrique *et al.* **Manual SOGIMIG**: reprodução assistida. Rio de Janeiro: MedBook, 2018.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslânia de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. **Saúde & Ciência em Ação**, Goiânia, v. 2, n. 1, p. 26-37, jan./jun., 2016. ISSN 2447-9330. Disponível em: <<http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCS/article/view/182>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

SOUZA, Patrício Alves de. **A gestação por substituição no direito brasileiro e comparado**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/193863/001080861.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Forense, 2021. vol. 5.

TOGNOTTI, Elvio. **Infertilidade**: da prática clínica à laboratorial. São Paulo: Manole, 2014.

TOMIOKA, Renato. **Como funciona a “barriga de aluguel”?**. Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/materias/materia-9011>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. São Paulo: Atlas, 2021. vol. 5.

VITTORIA VITA. **Maternidade de substituição nos EUA**. Disponível em: <<https://vittoriavita.com/pt/barriga-de-aluguer-nos-estados-unidos/>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Infertility**. Disponível em: <<https://redlara.com/images/arquivo/Infertility.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2021.